



ANÁLISE DA **CTOC**

IVA – Taxas a aplicar nas operações entre o Continente e as Regiões Autónomas



SANDRA BERNARDO, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ É sempre gerador de alguma confusão, e mesmo de discussão, a taxa do IVA que deve ser aplicada nas trocas comerciais entre o Continente e as Regiões Autónomas que constituem o território português.

Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por “território nacional” o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa, que abrange: “...o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira”.

O Código do IVA (CIVA) determina no seu art. 18.º as taxas a aplicar no nosso território, diferenciando as que têm aplicação no Continente das que têm aplicação nas Regiões Autónomas:

- bens e prestações de serviços da lista I anexa ao CIVA, taxa de 5 por cento;
- bens e prestações de serviços da lista II, taxa de 12 por cento;

➔ para os restantes bens e prestações de serviços, taxa de 21 por cento.

Estas taxas são reduzidas a, respectivamente, 4 por cento, 8 por cento e 15 por cento, relativamente às operações que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

E é aqui que começam as dúvidas: como determinar onde se localiza a operação e quando se aplica uma ou outra taxa?

➔ O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, publicado em cumprimento de uma autorização legislativa da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, estabelece, por um lado, as taxas que vigoram nas Regiões Autónomas e, por outro, vem definir quais as regras de localização aplicáveis para aferir se as operações tributáveis se consideram efectuadas no Continente ou nas Regiões Autónomas.

Assim, dispõe o n.º 2 do artigo 1.º

do diploma citado que se deve atender às regras de localização definidas no artigo 6.º do Código do IVA, com as devidas adaptações, para determinar o lugar de realização das operações e, consequentemente, a taxa a aplicar.

A solução passará, ao fim e ao cabo, pela identificação dos pontos-chave para este enquadramento e que se podem sintetizar em 3 questões principais: (tabela 1)

Tabela 1

Identificação da operação	Estamos perante uma transmissão de bens ou prestação de serviços?
Identificação do prestador	Sede, ou estabelecimento a partir do qual é efectuada a operação
Identificação do adquirente	Sede ou estabelecimento a partir do qual é adquirida a operação

De entre estas questões é a correcta identificação da operação a que reveste de maior importância, como veremos a seguir, já que as outras duas questões (localização do prestador e do adquirente) podem, ou não, ser relevantes consoante a operação em apreciação.

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

O artigo 6.º do Código do IVA, determina regras específicas para a transmissão de bens e para a prestação de serviços sendo, por isso, fundamental identificar exactamente o que se pretende enquadrar.

Transmissão de bens

Na transmissão de bens, em que estes são transportados para o adquirente, a taxa a utilizar será a que for aplicável no espaço em que se inicia o transporte dos mesmos. É indiferente, portanto, onde se localizam prestador e adquirente da operação,

já que é a localização dos bens na data do início do transporte que determina o local de tributação. (tabela 2)

Não existindo transporte, será aplicável a taxa do local onde os bens forem colocados à disposição do adquirente.

Pondere-se, por exemplo, a situação de uma empresa que tem sede no Continente e que vende mercadorias a um cliente com sede numa das Regiões Autónomas, sendo estas mercadorias levantadas pelo cliente na sede da empresa que as vende – aqui será aplicável a taxa de 21 por cento, porque as mercadorias são colocadas à disposição do adquirente no território de Portugal continental.

Outra hipótese, será o vendedor com sede no Continente dispor de um armazém numa das Regiões Autónomas, para onde transporta parte da mercadoria de forma a, mais rapidamente, poder disponibilizá-las aos seus clientes daquela região.

Aqui, não obstante falarmos de um sujeito passivo com sede no Continente, temos uma operação em que ou não há transporte, sendo a mercadoria colocada à disposição do adquirente já naquela região, ou há transporte para o adquirente a partir daquele armazém. Em qualquer dos casos a taxa a aplicar será sempre de 15 por cento.

Prestação de serviços

Ao contrário do que acontece na transmissão de bens, nas prestações de serviços assumem maior relevância as localizações do prestador do serviço e do adquirente do mesmo, já que destas vai depender, muitas das vezes, a localização da operação.

No entanto, não pode ser desconsiderada a especificidade do serviço prestado porque o normativo estabelece, como nas operações efectuadas entre o Estado português e os outros Estados da União Europeia, outros elementos de conexão para

localização das operações.

Temos então, como regra geral, que as prestações de serviços serão localizadas no espaço da sede do prestador, sendo aplicável a taxa aí em vigor.

Esta regra, no entanto, acaba por ter um carácter residual, só sendo aplicável quando não esteja especi-

ficamente prevista outra regra para a operação de prestação de serviços em análise.

Não sendo exequível a elaboração de uma tabela com o enquadramento de todas as operações, fica, pelo menos, uma referência às mais recorrentes (tabela 3).

comunicao@ctoc.pt

Tabela 2

Início do transporte	Local de chegada	Local de tributação	Taxas a aplicar
Continente	Açores (ou Madeira)	Continente	5%, 12% ou 21%
Açores (ou Madeira)	Continente	Açores (ou Madeira)	4%, 8% ou 15%
Continente	Continente	Continente	5%, 12% ou 21%
Açores (ou Madeira)	Açores (ou Madeira)	Açores (ou Madeira)	4%, 8% ou 15%

Tabela 3

Serviço prestado	Do prestador	Do adquirente	Da tributação
Não especificamente previsto nas regras do art. 6.º do CIVA - REGRA GERAL	Continente	Regiões Autónomas	Continente - local da sede do prestador
Não especificamente previsto nas regras do art. 6.º do CIVA - REGRA GERAL	Regiões Autónomas	Continente	Continente - local da sede do prestador
Relacionado com um imóvel (reparação, restauração, construção, etc.)	Continente ou Regiões Autónomas	Regiões Autónomas ou Continente	Local onde estiver localizado o imóvel
Ensino e operações similares (onde se inclui a formação)	Continente ou Regiões Autónomas	Regiões Autónomas ou Continente	Local onde for fisicamente prestado o serviço
De carácter científico, artístico, desportivo ou recreativo.	Continente ou Regiões Autónomas	Regiões Autónomas ou Continente	Local onde for fisicamente prestado o serviço
Publicidade, contabilidade, auditoria, cedência de direitos de autor, locação de bens móveis corpóreos, serviços prestados por via electrónica	Continente	Regiões Autónomas	Regiões Autónomas - local da sede do adquirente
Publicidade, contabilidade, auditoria, cedência de direitos de autor, locação de bens móveis corpóreos, serviços prestados por via electrónica	Regiões Autónomas	Continente	Continente - local da sede do adquirente